

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA.
MD. AUGUSTO ARAS

ALENCAR SANTANA BRAGA, brasileiro, advogado, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, portador da CI nº 21285781-8 – SSP/SP e CPF nº 055.448.398-08, com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 239 – Anexo IV – Brasília/DF e endereço eletrônico dep.alencarsantana@camara.leg.br; **REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES**, brasileiro, casado, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/MG) e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 426, Anexo IV - CEP 70.160-900 e endereço eletrônico dep.reginaldolopes@camara.leg.br e **ERIKA JUCÁ KOKAY**, brasileira, casada, no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/DF, RG nº 626.183 SSP/DF e CPF nº 224.411.071-00, com endereço profissional na Câmara dos Deputados – Gabinete 203 – Anexo IV – Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, e endereço eletrônico dep.erikakokay@camara.leg.br vêm à presença de Vossa Excelência, nos termos legais, propor

REPRESENTAÇÃO

em face da **Senhora Damares Alves, ex-ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos** e recentemente eleita Senadora da República no Distrito Federal e da **Senhora Cristiane Britto**, atual ministra da Mulher, da Família e dos Direitos

Humanos, com endereço sito na Esplanada dos Ministérios – Brasília/DF, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados.

I. Dos fatos.

A coluna do jornalista Ricardo Kertzman na *Isto é*¹, publicada no dia 10 de outubro, com o título: “*Por Bolsonaro, Damares usa estupro de bebês e sexo oral com crianças*”, revelou para a sociedade brasileira graves indícios de crimes praticados contra crianças no estado do Pará, publicizados por discurso proferido pela ex-ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, em uma igreja de Goiânia, chamada Assembleia de Deus - Ministério Fama.

Damares afirmou ter tomado conhecimento, durante sua gestão na pasta, de crianças vítimas de crimes como tráfico e estupros na Ilha do Marajó/PA². Na oportunidade, alegou que as eleições não são uma guerra política, mas espiritual e que o inferno teria se levantado contra o atual presidente da República e candidato à reeleição, Jair Bolsonaro. Nas palavras da ex-ministra:

“Bolsonaro tem uma compreensão espiritual que vocês não têm ideia. Fomos para a Ilha do Marajó e descobrimos que nossas crianças estavam sendo traficadas por lá, e que essas crianças comem comida pastosa para o intestino ficar livre na hora do sexo anal”.

“Nós temos imagens de crianças nossas, brasileiras, de 4 anos, 3 anos, que quando cruzam as fronteiras, sequestradas, os seus dentinhos são arrancados para elas não morderem na hora do sexo oral”.

Na mesma ocasião, afirmou que o número de estupros contra recém-nascidos explodiu nos últimos sete anos e garantiu ter imagens quando esteve à frente da Pasta Ministerial. Segundo a ex-ministra, um vídeo dos abusos custa em média R\$ 50 mil e R\$ 100 mil.

¹ <https://istoe.com.br/por-bolsonaro-damares-usa-estupro-de-bebes-e-sexo-oral-com-criancas/>

² https://www.em.com.br/app/colunistas/ricardo-kertzman/2022/10/10/interna_ricardo_kertzman,1405114/por-bolsonaro-damares-fala-em-estupro-de-bebes-e-sexo-oral-com-criancas.shtml

De acordo com o jornalista, toda a exposição é feita para justificar um tal “maior programa de desenvolvimento regional do país” supostamente implantado na Ilha do Marajó/PA, que pode ser prejudicado caso o atual presidente e candidato Bolsonaro não seja reeleito. A pregação é feita para uma plateia lotada, inclusive com a presença de crianças³.

Ora, as graves denúncias proferidas somente agora em período eleitoral, chamam a atenção do Parlamento e da sociedade brasileira para um sério e grave problema que tem **flagrante repercussão na responsabilidade criminal e administrativa**:

- a atuação ou omissão das gestoras do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, aqui Representadas e outros servidores do governo federal, em adotarem, urgentemente, ações perante o conjunto de instituições de segurança pública e dos sistema de Justiça para investigar e punir criminosos?
- quais medidas foram imediatamente adotadas para proteger e salvaguardar os direitos, a dignidade, a integridade daquela crianças vitimadas de perversas atitudes identificadas pela ex-Ministra, no exercício da função pública e da sua sucessora no comando da Pasta Ministerial?

Até o momento, a rede de crimes de tráfico e abuso sexual das crianças não havia sido publicizado pela Pasta que é responsável pela articulação interministerial e intersetorial das políticas de promoção e proteção dos Direitos Humanos no Brasil, menos ainda as medidas adequadas que teriam sido executadas diante daquele tenebroso caso!

Por outro lado, como noticiado, há fortes indícios de omissão/prevaricação da ex-ministra e da atual gestora do MMFDH, aqui Representadas, cujas condutas merecem ser analisadas no âmbito desta douta Procuradoria, a fim de garantir a correta investigação e punição dos envolvidos, notadamente na seara criminal, inclusive sobre a eventual prática de crimes contra a administração pública, e no âmbito da probidade administrativa exigível das Representadas.

Ademais, torna-se necessário apurar a veracidade dos fatos, posto que nenhuma prova foi apresentada, em que pese relatada a existência de vídeos comprobatórios, conforme o depoimento da Representada e ex-ministra. Isso para

³ Disponível: https://www.em.com.br/app/colunistas/ricardo-kertzman/2022/10/10/interna_ricardo_kertzman,1405114/por-bolsonaro-damares-fala-em-estupro-de-bebes-e-sexo-oral-com-criancas.shtml

compreender se suas declarações foram realizadas com a intenção de ludibriar, mentir e enganar a população, com fins eleitoreiros, em flagrante incidência na prática de crime eleitoral, disseminando e fortalecendo as redes de falsas notícias (*fake news*).

Vale registrar que o Poder Legislativo em ocasiões diversas dedicou-se a investigar denúncias de exploração sexual de crianças e adolescente em todo o território nacional, a exemplo da última Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), cujo relatório foi votado em 2014 (acesso em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes/relatorio-final-aprovado/RelatrioaprovadoVERSOFINALcomautenticacao.pdf>).

Naquela investigação legislativa, fatos relacionados à exploração e abuso sexual contra crianças e adolescentes na Ilha de Marajó/PA foram relatados e apontadas ações dos Conselhos Tutelares, da Secretaria de Justiça dos Direitos Humanos — SEJUDH do estado, do Comitê Estadual de Enfrentamento à Violência, das entidades de proteção e defesa de crianças e da assistência social atuantes naquela região.

No entanto, nenhum depoimento ou nas investigações realizadas pela referida CPI foi dado conhecimento das práticas relatadas pela ex-ministra Damares Alves, fato somente conhecido pela mesma e por sua sucessora, ambas aqui Representadas.

II - Do Direito.

Torna-se relevante afirmar que as Representadas, então na condição de ex-ministra e atual ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, equiparam-se, para todos os efeitos legais, a teor do art. 327 do Código Penal, a servidoras públicas e, nessa condição, respondem pelos delitos funcionais em tese praticados. *In verbis*:

Funcionário público

“Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

[...]

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da

administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público”.

Ademais, o art. 319 do Código Penal, no capítulo referente aos crimes contra a Administração Pública, dispõe sobre o crime de prevaricação:

Prevaricação

“Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Vejamos, o elemento subjetivo a caracterizar o dolo apto a tipificar a conduta delituosa, outro não poderia ser, senão o interesse, ao não denunciar os crimes que afirma ter tomado conhecimento no momento em que conduzia a pasta para satisfazer outros interesses ou sentimento pessoal, desviando-se do interesse público e do seu dever de garantir proteção integral às crianças e adolescentes.

O interesse pessoal pode ser compreendido como uma vantagem pretendida pelo agente, seja ela patrimonial, material ou moral, o que se identifica, no caso, em face da omissão em levar tais indícios de delito para investigação da autoridade policial, como aparenta ter sido feito.

No caso em questão, preferiu a ex-ministra Representada publicizar os terríveis fatos sobre os quais teve conhecimento no exercício da função apenas no momento eleitoral em contexto ameaçador para angariar votos para seu candidato e presidente da República. Preferiu atender a esse interesse pessoal à proteger crianças e perquirir processos de responsabilização de criminosos, afastando-se do interesse público e do cumprimento digno da função pública que exerce.

O mesmo alcança a atual ministra e também aqui Representada, na medida em que, na mesma toada escolheu, deliberadamente, o silêncio e a inação diante de tão graves fatos para criar ambiente de beneficiamento eleitoral de candidato e presidente da República.

Sobre esse delito colhe-se a seguinte lição, constantes dos autos da Apelação Criminal n. 2014.008540-3, de Joinville (TJSC - Relatora: Des. Marli Mosimann Vargas):

“(…)

O tipo penal, em termos de conduta, se desdobra nas formas omissiva e comissiva. *In casu*, a conduta em análise se insere na primeira delas, em que o agente, indevidamente, posterga ou não leva a efeito ato relacionado ao dever do ofício, entendido enquanto o inserto na esfera de suas atribuições funcionais, sobrepondo ao interesse público - de que se consolida a atuação eficiente enquanto funcionário do Estado - interesses ou sentimentos pessoais.

No que tange a prevaricação, Damásio de Jesus ensina:

Prevaricação consiste no fato de o funcionário público 'retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal' (CP, art. 319).

Na prática do fato o funcionário se abstém da realização da conduta a que está obrigado, ou a retarda ou a concretiza contra a lei, com a destinação específica de atender a sentimento ou interesse próprios. É um delito que ofende a Administração Pública, causando dano ou perturbando o normal desenvolvimento da sua atividade. O funcionário não mercadeja a sua função, o que ocorre na corrupção passiva, mas a degrada ao violar dever de ofício para satisfazer objetivos pessoais.

(…)

Ato de ofício é aquele que se encontra dentro da competência do funcionário, nos moldes das atribuições da função por ele exercida. O retardamento e a omissão da realização do ato de ofício devem ser indevidos, o que constitui o primeiro elemento normativo do tipo. A realização do ato, na última figura típica, deve ser contra expressa disposição de lei (o segundo elemento normativo do tipo).

(Direito Penal. 13. ed. 4. vol. - Parte Especial. São Paulo: Saraiva, p. 175/176). ”

Por derradeiro, o ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) afirma como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público** assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º):

Art. 4º

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Portanto, a omissão das Representadas, ao não levar ao conhecimento do Ministério Público e/ou autoridades judiciais os indícios (e mesmo as provas, considerando alegada existência de vídeos sobre os fatos narrados) de crimes ou provas de que dispunham, caracterizam, em tese, o crime de prevaricação e ofensa aos direitos das crianças e adolescentes, de modo que cabe a esse órgão Ministerial a adoção das providências legais pertinentes.

Em relação à apuração da responsabilidade administrativa da atual e anterior ministras-Representadas, aponta-se, inclusive, para a incidência de dispositivos legais que indicam improbidade administrativa.

Configura violação ao art. 1º da Lei 8.429/1992, pois o dispositivo determina que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público sejam

punidos na forma da lei, para, em seguida, o art. 4º dispor que tais agentes, de qualquer nível ou hierarquia, serão obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos.

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

Art. 4º. Os agentes públicos, de qualquer nível ou hierarquia, são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos.

É inconteste também o enquadramento da conduta das Representadas na violação da honestidade e da legalidade, além da lealdade a que deveria prestar às instituições, configurando conduta improba prevista no art. 11 da Lei:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

...

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

...

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

(...)”

Princípios fundamentais que norteiam a conduta do agente público e cuja desobediência causa indignação aos cidadãos. Na Administração Pública é comum encontrar situações de conluio entre aqueles que decidem e subordinados que “cumprem” ordens e caracterizam não apenas práticas delituosas como ofensa direta aos princípios supracitados. Esse tipo de ofensa administrativa produz efeitos jurídicos que

podem acarretar consequências efetivas. Requer-se análise dessas possibilidades por esta Douta Procuradoria.

Por todo o exposto, além da apuração dos fatos e responsabilização nos termos supramencionados e nos demais enquadramentos jurídicos que a investigação possa conduzir, é a presente **para apresentar e requerer, cautelarmente, a remessa desta à representação da Procuradoria da República perante a Justiça Eleitoral**, com o intuito de abertura de procedimentos apropriado que conduza à aplicação do normativo eleitoral, inclusive sob a possibilidade de apuração de prática e abuso de poder político a favor de candidato, medida que impede a diplomação da Representada recém eleita para o Senado Federal. Que a Procuradoria Eleitoral também possa investir na apuração de crime eleitoral, caso não sejam verídicas as informações prestadas pela Representada.

III – Do Pedido.

Face ao exposto e tendo presente a gravidade dos fatos articulados, requeremos:

- a. A **instauração de procedimento de investigação criminal**, visando analisar a conduta omissiva da ex-ministra e da atual titular do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos por terem tomado conhecimento de crimes contra crianças, praticadas no Estado do Pará, estarem em posse de provas e não terem informado ou levado às autoridades competentes tais informações para a devida responsabilização;
- b. Seja **instaurado procedimento** no sentido de apurar, em toda a extensão dos fatos aqui noticiados e outros que sejam correlacionados, impondo as sanções que a legislação comportar, **inclusive no âmbito da responsabilidade administrativa**;
- c. Seja remetida a presente **Representação à representação da Procuradoria da República perante a Justiça Eleitoral, com o intuito de abertura de procedimentos apropriado que conduza à aplicação do normativo eleitoral, na apuração de crime eleitoral (inclusive se não forem verídicas as**

informações prestadas pela Representada) e de eventual prática e abuso de poder político a favor de candidato, medida que pode vincular-se a permissão legal ou à impugnação da diplomação da Representada recém eleita para o Senado Federal, sra. Damares Alves.

- d. Seja requisitado diretamente do Ministério sob o comando da segunda Representada as provas, documentos, fotos, filmagens ou outros materiais que comprovem a prática dos delitos relatados.
- e. Que a partir das apurações e provas eventualmente coletadas, sejam adotadas as medidas penais, cíveis e administrativas pertinentes em face das Representadas e demais responsáveis.

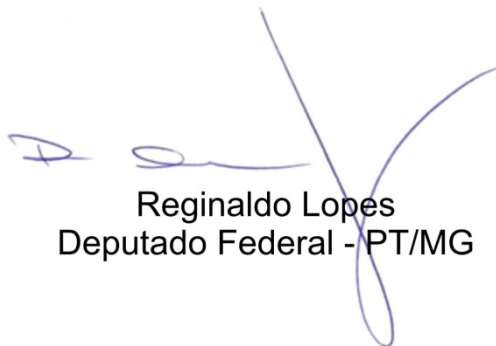
Termos em que

Pede Deferimento,

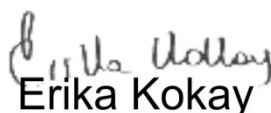
Brasília (DF), 11 de outubro de 2022.



Alencar Santana
Deputado Federal - PT/SP



Reginaldo Lopes
Deputado Federal - PT/MG



Erika Kokay
Deputada Federal - PT/DF